



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602635-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOÃO BATISTA PIRES MARTINS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 7.475,00 AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527584), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45532240). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 23.210,00 (ID 45534553).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, as quais não foram assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 15.735,00.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura pelas empresas ECCHER & ECCHER LTDA e KLEIN IMPRESSOS LTDA, no valor total de R\$ 1.475,00, as quais não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento aos referidos fornecedores nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.475,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta falta de comprovação de gastos com recursos do FEFC, em relação a uma despesa com locação de imóvel, no valor de R\$ 6.000,00, sem a apresentação de documento de propriedade em nome do locador.

Considerando que o prestador, intimado acerca do apontamento, não se manifestou e não apresentou esclarecimentos e/ou documentos aptos a sanar a falha, deve ser mantida a irregularidade, **no valor de R\$ 6.000,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 23.210,00 (R\$ 15.735,00 + R\$ 1.475,00 + R\$ 6.000,00), correspondente a 93,70% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 24.769,98), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.475,00 ao erário, relativo aos recursos de origem não identificada (R\$ 1.475,00) e à aplicação irregular de recursos públicos (R\$ 6.000,00).

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.475,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL